



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2396961-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados LATICÍNIOS LALYS LTDA, ANA MARIA CASTELUCI, UNIÃO FEDERAL – PRU, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI, ADEMAR MANSOR FILHO e DANIELA GALANA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.193

Embargos declaratórios nº 2396961-56.2024.8.26.0000/50000"

Comarca: Pereira Barreto – 02ª Vara Judicial

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargados: Laticínios Lalys Ltda e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Vivo caráter de substituição do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo.

Prequestionamento. Motivação do julgado dispensa a manifestação expressa acerca de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, bastando que sejam enfrentados os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Exegese do art. 1.025 do CPC no sentido de que a indicação nos embargos de declaração dos pontos que o recorrente almeja abordar em recurso especial ou extraordinário, é suficiente para a configuração do questionamento necessário à admissibilidade recursal. Hipótese para a qual basta o questionamento implícito. Precedentes do STJ. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra o acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso.

Pugna o agravante, ora embargante, pelo acolhimento dos embargos, alegando que a decisão contraria os

precedentes apresentados e é contrário ao disposto nos arts. 1.419 e 1.420 do Código Civil.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos de declaração opostos.

Com efeito.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil somente admite embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado, que no caso foi assim ementado:

“Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de imóvel gravado com hipoteca. Pretendida preferência do crédito hipotecário. Inocorrência. Execução de verbas decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais. Verba alimentar que prefere à hipotecária. Orientação do STJ. Precedentes. Recurso desprovido”.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O acórdão é, portanto, bastante claro quanto às razões que levaram ao desprovimento do recurso.

Aliás, válido observar que a contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios *“é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. (...) Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a*

lei” (Luis Guilherme Aidar Bondioli *in Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).

Partindo desta orientação, claro está que, ao apontar divergência entre o acórdão e os dispositivos legais que entende aplicáveis, o embargante pretende, em verdade, rediscutir as premissas e conclusões desta Turma Julgadora, fazendo uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Não obstante, a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa senda, tem-se que a temática trazida pelo embargante, a pretexto de inexistentes vícios, visa dar efeito exclusivamente infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 156.576-9/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (Embargos de Declaração no

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 495.313/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/11/2005).

“Esta C. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.025/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 595.846/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA; o Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 621.351/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 579.891/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 72.204/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 813.180/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES; os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.254/MG, Relator Ministro CEZAR PELUSO; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 601.293/MG, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 551.955/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE; e os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.697/DF, Relator Ministro LUIZ FUX.

Noutro ponto, cabe marcar que a motivação do julgado dispensa a manifestação expressa acerca de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, bastando que sejam enfrentados os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do art.

489 do CPC, *verbis*:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Outrossim, exegese do art. 1.025 do CPC é no sentido de que a indicação nos embargos de declaração dos pontos que o recorrente almeja abordar em recurso especial ou extraordinário, é suficiente para a configuração do prequestionamento necessário à admissibilidade da respectiva interposição perante os Tribunais Superiores, *verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Suficiente, pois, o prequestionamento implícito.

A esse respeito, por mera amostragem, é a orientação do C. STJ, a saber:

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (REsp. 1.615.958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento” (AgInt nos EDcl no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

44.980/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/2/2017) (AgInt nos EDcl no REsp 1.944.336/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28/04/2023, grifo meu).

Por esses fundamentos, **meu voto rejeita os embargos de declaração**, anotando-se o prequestionamento suscitado.

RÔMOLO RUSSO
Relator